



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130021 - SP (2022/0146472-2)

RELATORA	: MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: ARMANDO FAVORETTO
AGRAVANTE	: AURORA GANASSIM VICENTE MARTIN
AGRAVANTE	: CLARICE ROSSIT TOPPAN
AGRAVANTE	: CONCEICAO M PENTEADO BAUTZ
OUTRO NOME	: CONCEICAO MATHEUS PENTEADO BAUTZ
AGRAVANTE	: EDA MARINA GARCIA MENDICINO
AGRAVANTE	: EDINEA MARIA MARTINS ANGELIERI
AGRAVANTE	: EMILIA LUIZA BELGO MONTEBUGNOLI
AGRAVANTE	: GENTIL RAMOS MARTINS
AGRAVANTE	: IDALINA APARECIDA CORSI ZUCCATO
AGRAVANTE	: IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI
AGRAVANTE	: JOSE BENJAMIN
AGRAVANTE	: LENITA LUZIN CAMARA
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIA OREFICE
OUTRO NOME	: MARIA ANTONIA OREFICE DO PRADO
AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA VIANNA CINTRA
AGRAVANTE	: MARIA CINIRA SESSO FORTES
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES BENJAMIN
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA PRADA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ RUIZ IANEZ
AGRAVANTE	: MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE	: MARISTELA CRAVEIRO SANTORO
AGRAVANTE	: MARTHA SCAFF CHAMAS
AGRAVANTE	: NAIR SILVA DE PAULA CACETA
AGRAVANTE	: NILCE DA SILVA COTERO
AGRAVANTE	: SILVELI SALOMÃO BRUNO MAZITELI
AGRAVANTE	: SONIA MARIA TEIXEIRA SPIGA REAL
AGRAVANTE	: TERESINHA ODETE ROSIM
AGRAVANTE	: VANIA TEREZA MARTINS COAN
AGRAVANTE	: VERENICE CASSAVIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: VIRGILIO QUAIRANTRO PALERMO
AGRAVANTE	: WALDEMIR DE ANDRADE CINTRA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos – oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual –, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ – Tema repetitivo 408). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020; REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante "que a verba honorária fixada em favor do Exequente deve incidir uma única vez (ou no início da fase de execução – RPV; ou na rejeição da impugnação à execução – PRECATÓRIO). Entretanto, não tendo sido fixada logo no início da execução, não pairam dúvidas de que, ao rejeitar a impugnação à execução, deve haver a fixação".

Prossegue no sentido de que, "com o devido acatamento, aplicar a literalidade da Sumula nº 519 do STJ, sem se fazer o cotejo com a *ratio decidendi* do julgamento que lhe deu origem, com o fixado pelo C. STF e com o artigo 85, §§ 1º, 7º e 11, do CPC, mostra-se incorreto. Logo, por não ter havido prévia fixação dos honorários advocatícios sobre o crédito dos exequentes que receberão por RPV (§ 1º, do artigo 85, CPC) e por ter sido rejeitada a impugnação à execução (§ 7º, do artigo 85, do CPC), de rigor a manutenção do v. aresto proferido pelo Tribunal **a quo** que fixou os honorários advocatícios".

Afirma, ainda, "que para rever a posição da Turma Julgadora com o fim de se observar a regra do artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC não será necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Para tanto, basta verificar que a decisão interlocutória foi tornada pública já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e que a impugnação à execução foi rejeitada. Medidas estas que, indiscutivelmente, não significam incursionar no reexame de provas. Além disso, cumpre destacar que é fato incontroverso que não houve a fixação prévia de honorários, na medida em que tal fato em momento algum fora contestado pela parte contrária, de modo que a situação dos autos não se enquadra na situação descrita na Súmula 519 deste STJ".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.021 - SP (2022/0146472-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ARMANDO FAVORETTO
AGRAVANTE : AURORA GANASSIM VICENTE MARTIN
AGRAVANTE : CLARICE ROSSIT TOPPAN
AGRAVANTE : CONCEICAO M PENTEADO BAUTZ
OUTRO NOME : CONCEICAO MATHEUS PENTEADO BAUTZ
AGRAVANTE : EDA MARINA GARCIA MENDICINO
AGRAVANTE : EDINEA MARIA MARTINS ANGELIERI
AGRAVANTE : EMILIA LUIZA BELGO MONTEBUGNOLI
AGRAVANTE : GENTIL RAMOS MARTINS
AGRAVANTE : IDALINA APARECIDA CORSI ZUCCATO
AGRAVANTE : IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI
AGRAVANTE : JOSE BENJAMIN
AGRAVANTE : LENITA LUZIN CAMARA
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA OREFICE
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA OREFICE DO PRADO
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA VIANNA CINTRA
AGRAVANTE : MARIA CINIRA SESSO FORTES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA PRADA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RUIZ IANEZ
AGRAVANTE : MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE : MARISTELA CRAVEIRO SANTORO
AGRAVANTE : MARTHA SCAFF CHAMAS
AGRAVANTE : NAIR SILVA DE PAULA CACETA
AGRAVANTE : NILCE DA SILVA COTERO
AGRAVANTE : SILVELI SALOMÃO BRUNO MAZITELI
AGRAVANTE : SONIA MARIA TEIXEIRA SPIGA REAL
AGRAVANTE : TERESINHA ODETE ROSIM
AGRAVANTE : VANIA TEREZA MARTINS COAN
AGRAVANTE : VERENICE CASSAVIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : VIRGILIO QUAIRANTRO PALERMO
AGRAVANTE : WALDEMIR DE ANDRADE CINTRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos – oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual –, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ – Tema repetitivo 408). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020; REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme destacou a decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos – oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual –, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ – Tema repetitivo 408).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.**

1. Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. **'Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'.**(AgInt no REsp 1928472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011).

2. **Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao**

cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. **A jurisprudência consolidada no STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo, é no sentido de que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários, compreensão que se mantém, inclusive, após a vigência do novel diploma processual. Precedentes: REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408; AgInt no REsp 1.668.737/SC, de Minha Relatoria, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual:** a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento

voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'; b) **descabida a condenação quando rejeitada a impugnação**; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

III - **Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SÚMULA 519/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução de Sentença visando à fixação de honorários. O acórdão negou provimento ao agravo invocando a Súmula 519/STJ.

2. **Com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ).**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

Ademais, é de se registrar que o STJ já decidiu no sentido de que, "em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (STJ, AgInt no AREsp 1.747.288/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/05/2021).

Demais, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que, não fixados honorários no início da fase de cumprimento de sentença, não se configura **bis in**

idem a pretendida fixação na impugnação rejeitada –, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Finalmente, se não bastasse, "**os honorários fixados** no acolhimento da **impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença**". Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (STJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.021 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146472-2

Número de Origem:

00389326820188260053 0038932682018826005301264262020088260053 01264262020088260053 053081264267
1264262008 1264262020088260053 20532008 30015192720218260000 3001519272021826000050000
389326820188260053 38932682018826005301264262020088260053 53081264267 583532008126426

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062

AGRAVANTE : ARMANDO FAVORETTO

AGRAVANTE : AURORA GANASSIM VICENTE MARTIN

AGRAVANTE : CLARICE ROSSIT TOPPAN

AGRAVANTE : CONCEICAO M PENTEADO BAUTZ

OUTRO NOME : CONCEICAO MATHEUS PENTEADO BAUTZ

AGRAVANTE : EDA MARINA GARCIA MENDICINO

AGRAVANTE : EDINEA MARIA MARTINS ANGELIERI

AGRAVANTE : EMILIA LUIZA BELGO MONTEBUGNOLI

AGRAVANTE : GENTIL RAMOS MARTINS

AGRAVANTE : IDALINA APARECIDA CORSI ZUCCATO

AGRAVANTE : IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI

AGRAVANTE : JOSE BENJAMIN

AGRAVANTE : LENITA LUZIN CAMARA

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA OREFICE

OUTRO NOME : MARIA ANTONIA OREFICE DO PRADO

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA VIANNA CINTRA

AGRAVANTE : MARIA CINIRA SESSO FORTES

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BENJAMIN

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA PRADA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RUIZ IANEZ
AGRAVANTE : MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE : MARISTELA CRAVEIRO SANTORO
AGRAVANTE : MARTHA SCAFF CHAMAS
AGRAVANTE : NAIR SILVA DE PAULA CACETA
AGRAVANTE : NILCE DA SILVA COTERO
AGRAVANTE : SILVELI SALOMÃO BRUNO MAZITELI
AGRAVANTE : SONIA MARIA TEIXEIRA SPIGA REAL
AGRAVANTE : TERESINHA ODETE ROSIM
AGRAVANTE : VANIA TEREZA MARTINS COAN
AGRAVANTE : VERENICE CASSAVIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : VIRGILIO QUAIRANTRO PALERMO
AGRAVANTE : WALDEMIR DE ANDRADE CINTRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062
AGRAVADO : ARMANDO FAVORETTO
AGRAVADO : AURORA GANASSIM VICENTE MARTIN
AGRAVADO : CLARICE ROSSIT TOPPAN
AGRAVADO : CONCEICAO M PENTEADO BAUTZ
OUTRO NOME : CONCEICAO MATHEUS PENTEADO BAUTZ
AGRAVADO : EDA MARINA GARCIA MENDICINO
AGRAVADO : EDINEA MARIA MARTINS ANGELIERI
AGRAVADO : EMILIA LUIZA BELGO MONTEBUGNOLI
AGRAVADO : GENTIL RAMOS MARTINS
AGRAVADO : IDALINA APARECIDA CORSI ZUCCATO
AGRAVADO : IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI
AGRAVADO : JOSE BENJAMIN
AGRAVADO : LENITA LUZIN CAMARA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA OREFICE
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA OREFICE DO PRADO
AGRAVADO : MARIA BENEDITA VIANNA CINTRA
AGRAVADO : MARIA CINIRA SESSO FORTES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BENJAMIN
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA PRADA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RUIZ IANEZ
AGRAVADO : MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVADO : MARISTELA CRAVEIRO SANTORO
AGRAVADO : MARTHA SCAFF CHAMAS

AGRAVADO : NAIR SILVA DE PAULA CACETA
AGRAVADO : NILCE DA SILVA COTERO
AGRAVADO : SILVELI SALOMÃO BRUNO MAZITELI
AGRAVADO : SONIA MARIA TEIXEIRA SPIGA REAL
AGRAVADO : TERESINHA ODETE ROSIM
AGRAVADO : VANIA TEREZA MARTINS COAN
AGRAVADO : VERENICE CASSAVIA DE ANDRADE
AGRAVADO : VIRGILIO QUAIRANTRO PALERMO
AGRAVADO : WALDEMIR DE ANDRADE CINTRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO FAVORETTO
AGRAVANTE : AURORA GANASSIM VICENTE MARTIN
AGRAVANTE : CLARICE ROSSIT TOPPAN
AGRAVANTE : CONCEICAO M PENTEADO BAUTZ
OUTRO NOME : CONCEICAO MATHEUS PENTEADO BAUTZ
AGRAVANTE : EDA MARINA GARCIA MENDICINO
AGRAVANTE : EDINEA MARIA MARTINS ANGELIERI
AGRAVANTE : EMILIA LUIZA BELGO MONTEBUGNOLI
AGRAVANTE : GENTIL RAMOS MARTINS
AGRAVANTE : IDALINA APARECIDA CORSI ZUCCATO
AGRAVANTE : IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI
AGRAVANTE : JOSE BENJAMIN
AGRAVANTE : LENITA LUZIN CAMARA
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA OREFICE
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA OREFICE DO PRADO
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA VIANNA CINTRA
AGRAVANTE : MARIA CINIRA SESSO FORTES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA PRADA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RUIZ IANEZ
AGRAVANTE : MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE : MARISTELA CRAVEIRO SANTORO
AGRAVANTE : MARTHA SCAFF CHAMAS
AGRAVANTE : NAIR SILVA DE PAULA CACETA
AGRAVANTE : NILCE DA SILVA COTERO

AGRAVANTE : SILVELI SALOMÃO BRUNO MAZITELI
AGRAVANTE : SONIA MARIA TEIXEIRA SPIGA REAL
AGRAVANTE : TERESINHA ODETE ROSIM
AGRAVANTE : VANIA TEREZA MARTINS COAN
AGRAVANTE : VERENICE CASSAVIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : VIRGILIO QUAIRANTRO PALERMO
AGRAVANTE : WALDEMIR DE ANDRADE CINTRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022